



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000379/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.213 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente SHOPPING 303 STUDIO MODAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ACESSO PELO FISCO. SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

É legítimo o lançamento efetuado com base em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, titular da conta mantida em instituição financeira, após regularmente intimado pela autoridade fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.213 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12897.000379/2009-36

Relatório

O crédito tributário lançado se refere à exigência do IRPJ - Simples e reflexos (CSLL-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e Contribuição INSS - Simples), devidos no ano-calendário 2003, por ter sido configurada omissão de receitas.

A exigência tributária totalizou **R\$ 140.289,46**, incluídos principal, multa de ofício (75%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ – Simples	9.175,20
Programa de Integração Social - PIS – Simples	9.175,20
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins – Simples	42.428,97
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Simples	21.214,42
Contribuição para Seguridade Social - INSS – Simples	58.295,67
TOTAL	140.289,46

Segue transcrição de parte do relatório do Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 50 a 53), contendo o relato dos fatos e a apuração dos valores relativos à omissão de receitas:

1 - Omissão de Receita

1.1 - Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

A - Dos fatos

Preliminarmente, cumpre informar que, relativamente ao ano-calendário de 2004, o contribuinte apresentou a Declaração Simplificada PJ - Simples, cópia anexa às fls._.

Em 10/07/2008, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, às fls._, para a apresentação. para o período supracitado, dentre outras exigências, dos livros Caixa e Registro de Inventário, os extratos bancários, e da documentação que serviu de base à escrituração.

Apresentados, os livros e documentação exigidos, analisados os extratos bancários disponibilizados pelo contribuinte, lavrou-se o Termo datado de 04/12/2008, às fls._, exigindo-se a comprovação da origem dos recursos creditados em conta-corrente, sob as rubricas "Visanet-Cartões", "Redecard" e "Redeshop", sem no entanto ter sido atendido.

O não atendimento ao citado Termo de 04/12/2008, mesmo após a prorrogação de prazo autorizada, às fls._, motivou a lavratura do Termo de Reintimação fiscal com ciência em 24/04/2009, as fls._, exigindo a mesma documentação comprobatória da origem dos créditos em conta-corrente.

Cabe informar que o contribuinte novamente solicitou extensão do prazo de atendimento, às fls._, não logrando todavia, até a presente data, a apresentar a sobredita documentação, transcorridos mais de seis meses desde a lavratura do Termo de Intimação.

(...)

C- Da tributação

Ressalte-se também que, no caso em tela, foi detectado inexatidão das informações prestadas na DIPJ para o período examinado, em virtude dos depósitos bancários não comprovados - considerados como omissão de receitas - excederem as receitas oferecidas à tributação dos impostos e contribuições unificadas no SIMPLES:

Mês/ Ano	Receita Bruta Declarada DIPJ (1)	Depósitos Bancários não Comprovados (2)	Omissão de Receitas = (2) - (1)
Jan/2004	9.629,07	140.129,65	130.500,58
Fev/2004	10.621,00	83.062,38	72.441,38
Mar/2004	11.440,00	79.727,71	68.287,71
Abr/2004	10.045,00	59.926,34	49.881,34
Mai/2004	13.450,40	72.352,40	58.902,00

Mês/ Ano	Receita Bruta Declarada DIPJ (1)	Depósitos Bancários não Comprovados (2)	Omissão de Receitas = (2) - (1)
Jun/2004	16.324,60	63.129,98	46.805,38
Jul/2004	17.485,80	66.262,01	48.776,21
Ago/2004	15.688,07	71.784,93	56.096,86
Set/2004	18.311,00	79.206,92	60.895,92
Out/2004	18.989,15	78.158,81	59.169,66
Nov/2004	20.318,39	87.912,29	67.593,90
Dez/2004	29.010,40	164.548,92	135.538,52

A DRJ analisou a Impugnação apresentada pela interessada e emitiu o Acórdão nº 12-38.571 - 2ª Turma da DRJ/RJ1, de 14 de julho de 2011 (fls. 254 a 264), que reconheceu *ex officio*, a decadência para os fatos geradores ocorridos até maio/2004, reduzindo o crédito tributário lançado.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA: O reconhecimento, *ex officio*, do conceito decadencial impõe o necessário afastamento dos fatos geradores por ele acobertados.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Eventuais diferenças entre depósitos/créditos bancários sem origem identificada e a receita bruta declarada, ratifica a presunção legal reportada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão em 15/09/2014 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 14/10/2014 (fls. 278 a 284), com suas razões de defesa.

Segue síntese das razões apresentadas:

- a) estabelece que os lançamentos fiscais dizem respeito a uma suposta omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários com origens não comprovadas, tendo em vista a receita bruta declarada no ano-calendário de 2004;
- b) afirma que o contribuinte brasileiro vive em situação de terrorismo fiscal:

2 - Não se tem dúvida, o contribuinte brasileiro, seja pessoa física ou jurídica, vive atualmente uma situação de terrorismo fiscal sem precedentes, haja vista que qualquer movimento que pratique é monitorado pelo Fisco, seja através da movimentação financeira em bancos, seja através de informações prestadas pelas administradoras de cartões de créditos-débitos, além de outras informações obtidas de maneira ilícita, ou seja, quebra de sigilo sem autorização judicial.

- c) apresenta longo arrazoado sobre sua movimentação bancária, bem como sobre as informações obtidas junto às administradoras de cartão de crédito, enfatizando que seus saldos bancários seriam “devedores” e que “*meras informações de administradoras de cartões de créditos não simbolizam fatos geradores de tributos*”. Cita, ainda, a legislação pertinente. Transcrevo trechos do recurso:

4- Entretanto, a Fiscalização da Receita Federal detectou movimentação bancária um pouco além do formalmente informado pela Recorrente, entendendo que tal movimentação significava entrada de recursos não declarados, consequentemente, suposta omissão de receitas.

5 - Além disso, por informações obtidas através de administradoras de cartões de créditos-débitos, solidificou o entendimento quanto à omissão de receitas, o que de fato não procede.

6 - Na verdade, as pequenas empresas via de regra utilizam-se de mecanismos via movimentos bancários para efeito de obtenção de créditos para impulsionar seus negócios comerciais, vez que, sem esse mecanismo, não conseguem financiamentos em razão de não possuírem patrimônio para garantia dos mesmos.

7 - O artigo 42 da Lei 9.430/96 dispõe no sentido de que depósitos bancários cujas origens não sejam comprovadas caracterizam presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em sentido contrário, o que nem sempre é possível diante do emaranhado de saques-depósitos visando, como dito antes, movimentação para efeito de vitrine para obtenção de empréstimos.

8 - Aliás, se a fiscalização olhasse com atenção tais contas bancárias iria verificar que os saldos são sempre negativos, devedores, tendo em vista lançamentos de juros, o que por si só já deslustraria qualquer caracterização de ganhos, mas, para o Fisco o que importa é a movimentação, a rigor ignorando-se os saldos negativos de tais contas, como, na realidade, mostra a situação deste caso concreto.

(...)

10 - Bem, como se constata a própria Lei 9.430/96 faz suas ressalvas, e no sentido de que os créditos serão analisados de forma individualizada, e que não seriam consideradas as transferências de uma conta para outra, porém, mais importante seria a Fiscalização verificar a real situação financeira do contribuinte, isto é, se, apesar da movimentação financeira atípica, sua situação é de devedor do banco, logo, sem ganhos que justifiquem receitas supostamente omitidas.

11 - Então, no caso concreto foi a Recorrente autuada no que tange ao IRPJ, valor reduzido para R\$ 1.881,29; PIS, R\$ 1.881,29; a CSLL para R\$ 4.783,45, a COFINS para R\$ 9.674,89, e o INSS para R\$ 11.700,84, aos quais agregam-se os encargos moratórios e multa equivalente a 75%.

12 - Na decisão ora guerreada, entendeu-se que “...os créditos bancários advindos de cartões de créditos não traduziram doações ou contribuições espontâneas à pessoa jurídica. Decorreram, sim, de receitas de sua atividade”, mas, evidente, meras informações de administradoras de cartões de créditos não simbolizam fatos geradores de tributos, aliás, em Juízo esse tipo de enquadramento tem sido, amiúde, desconstituído.

13 - Em suma: se os fatos geradores decorreram exclusivamente de informações prestadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos-Débitos, entende-se, como dito antes, que esses fatos geradores são inservíveis para os lançamentos em causa, pena de deturpação da ordem jurídica.

Ao final, requer:

Por tudo o que foi exposto, espera e confia a Recorrente que, da análise meticulosa dos elementos contidos nestes autos, se conclua pela improcedência dos lançamentos questionados, na hipótese dando-se provimento a este recurso para essa finalidade, maneira essa de se homenagear o DIREITO!

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 15/09/2014 do Acórdão nº 12-38.571 - 2ª Turma da DRJ/RJ1, de 14 de julho de 2011, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 14/10/2014, conforme carimbo dos correios (fls. 277), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Desse modo, o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da empresa, regularmente constituído, em conformidade com procuração anexada aos autos (fls. 235).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CAREF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CAREF (RI/CAREF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Quanto ao mérito, conforme relatado, a contribuinte concentra seus argumentos nas alegações de que seus saldos bancários seriam “devedores” e que “*meras informações de administradoras de cartões de créditos não simbolizam fatos geradores de tributos*”. Destaco alguns trechos:

4- Entretanto, a Fiscalização da Receita Federal detectou movimentação bancária um pouco além do formalmente informado pela Recorrente, entendendo que tal movimentação significava entrada de recursos não declarados, consequentemente, suposta omissão de receitas.

5 - Além disso, por informações obtidas através de administradoras de cartões de créditos-débitos, solidificou o entendimento quanto à omissão de receitas, o que de fato não procede.

(...)

8 - Aliás, se a fiscalização olhasse com atenção tais contas bancárias iria verificar que os saldos são sempre negativos, devedores, tendo em vista lançamentos de juros, o que por si só já deslustraria qualquer caracterização de ganhos, mas, para o Fisco o que importa é a movimentação, a rigor ignorando-se os saldos negativos de tais contas, como, na realidade, mostra a situação deste caso concreto.

Ao contrário do mencionado pela contribuinte, as informações sobre a movimentação bancária não foram obtidas de administradoras de cartão de crédito. Conforme documentos anexados aos autos, constata-se que os extratos bancários das contas-correntes do Banco Itaú e do Banco do Brasil foram disponibilizados pela própria contribuinte, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 10/07/2008 (fls. 22), e ao Termo de Reintimação Fiscal, lavrado em 10/08/2008 (fls. 24).

Tal situação já havia sido abordada no Acórdão recorrido:

5.3.- nos extratos bancários, fornecidos pelo contribuinte, constavam as origens dos créditos, como advindos de cartões de crédito, conforme fls. 112/187. Portanto, não existiram quaisquer prévias informações obtidas junto a administradoras de tais cartões. Insofismável, pois, a absoluta falácia da alegação de quebra de sigilo sem autorização judicial;

Não se trata, portanto, de requisição de dados e informações às instituições financeiras, a que alude o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

De qualquer maneira, caso essas informações não tivessem sido apresentadas pela própria contribuinte, também seria válido o procedimento adotado.

A questão do sigilo bancário foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, resultando da Tese de Repercussão Geral assim redigida:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Observa-se que a decisão proferida validou a possibilidade da autoridade fiscal obter as informações relativas à movimentação bancária dos sujeitos passivo diretamente junto às instituições financeiras e, também, determinou que os efeitos da Lei nº 10.174, de 2001, que também tratou desta possibilidade, seriam retroativos.

Diante da decisão do STF, a matéria também se encontra consolidada no CARF, tendo em vista a vinculação deste Colegiado aos pronunciamentos judiciais no caso das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, respectivamente, nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, conforme previsto no § 2º do art. 62, do Anexo II do RICARF, transcrita a seguir:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

A respeito da afirmação de que o “saldo bancário seria sempre devedor”, deve ser ressaltado que, constatada a omissão de receita, o montante omitido é utilizado para a determinação da base de cálculo do tributo lançado, nos termos do art. 3º, § 1º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

Ficou bem caracterizado nos autos que os créditos bancários considerados como receitas omitidas pela Fiscalização, representariam, de fato, receita decorrente da atividade da empresa, conforme tratado na decisão recorrida:

5.3.1.- ocioso reportar que os créditos bancários advindos de cartões de créditos não traduziram doações ou contribuições espontâneas à pessoa jurídica. Decorreram, sim, de receitas de sua atividade)

5.3.2.- sem dúvidas os valores declarados para efeitos de incidências tributárias foram grosseiramente inferiores aos créditos bancários advindos dos aludidos cartões, conforme fls. 51/52;

5.3.3.- estivessem tais créditos bancários registrados no Livro Caixa e, evidentemente, a pessoa jurídica sujeitaria à tributação valores absolutamente distintos daqueles declarados;

Adicionalmente, os débitos constantes nos extratos bancários representam obrigações da empresa, derivadas de estratégias empresariais da própria interessada. Assim, independentemente se os saldos mensais foram credores ou devedores, tal situação não guarda relação com a tributação das receitas consideradas omitidas, objeto dos presentes autos.

Diante do exposto, não cabe reparo à decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO